

culpabilidade e as suas consequências para o Réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do Réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o Especial e o Extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da Sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388)3.Conforme se infere das Decisões constantes do corpo deste Voto, o Paciente foi preso em flagrante pela prática do arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. No dia 18/06/2018, foi realizada a Audiência de Custódia, sendo concedida a Liberdade Provisória ao Paciente. O Alvará de Soltura "restou prejudicado" e, remetidos os autos ao Juiz Natural, foi proferida Decisão decretando a prisão preventiva dos Réus, substituindo-a pela prisão domiciliar, devido ao problema de saúde do Paciente. Sustenta o Impetrante que não há poder revisional do Magistrado do processo de conhecimento sobre a Decisão que seja benéfica ao réu. Sustenta que o Magistrado somente está autorizado a decidir em sentido oposto na hipótese de surgimento de fato inédito, o que não ocorreu na hipótese em tela. No entanto, é cediço que feita a análise da prisão em flagrante e fundamentada a decisão pela Central de Custódia, remete-se o feito ao Juiz natural, responsável pela persecução penal e conhecimento da matéria, para então avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da manutenção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada. Inobstante, imperioso destacar, ainda, o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal ao estabelecer que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Ademais, não se duvida que a prisão processual consiste em exceção no Ordenamento Constitucional e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. Contudo, impõe-se o reconhecimento de que, in casu, a Magistrada de primeiro grau apresentou toda a cautela necessária que deve nortear a Decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva. Conforme se infere da Denúncia, a conduta imputada ao Paciente revela-se grave, sendo capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão preventiva para a garantia da Ordem Pública. Vale observar que ações delituosas desta natureza assolam a sociedade, encontrando-se todos à espera de uma pronta intervenção do Poder Judiciário, mesmo que de natureza ainda provisória, de modo que corretamente culminou decretada a prisão do acusado. Destaque-se o entendimento de Guilherme Nucci ao afirmar que "entende-se pela expressão - Garantia da Ordem Pública - a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Código de Processo Penal comentado, 16ª edição, pág. 795, Ed. Forense). Na Decisão de decretação da prisão preventiva, vê-se que a Magistrada destacou a farta quantidade de entorpecente apreendida - 390g de Maconha, acondicionados em 280 pequenos sacos plásticos atados por nó, dentre eles 28 sacolés com inscrições alusivas à organização criminosa Comando Vermelho, ponderando, ainda, a natureza do delito e as circunstâncias que nortearam a prisão em flagrante. Neste sentir, além da presença do fumus comissi delicti, explicitado na Decisão de decretação da prisão preventiva, a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da Ordem Pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal. Vê-se que a Impetrante acostou aos autos laudo médico atestando a paraplegia definitiva em decorrência de lesão por arma de fogo, sugerindo a prisão domiciliar, evitando-se a exposição a possíveis infecções, dada a existência de infecções de escara sacra por repetição. Por tais razões, diante do estado precário de saúde do Paciente, foi estabelecida a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do CPP, de modo que o mesmo somente poderia se ausentar de sua residência para comparecimento às audiências deste feito ou mediante autorização judicial, sob pena de revogação da prisão domiciliar. Após manifestação da combativa Defesa, a Magistrada de primeiro grau entendeu ser imprescindível que a prisão domiciliar fosse flexibilizada para que o réu possa sair para o nosocômio sempre que necessitar de atendimento médico e atendimento/internação hospitalar, mediante prévia autorização judicial. A Decisão foi, ainda, reformada, para abolir o uso da tornozeleira eletrônica e, para determinar o cumprimento do alvará na unidade SEAPHA - Hospital Hamilton Agostinho, devendo o réu ser transportado até sua residência por meio da ambulância do SAMU. Destaque-se que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Impende ressaltar que a Impetrada, em sua resposta, informou cumprimento do Alvará de Soltura do Paciente em 20/09/2018, destacando que o feito está aguardando a apresentação das Defesas Prévias, na forma do art. 55, § 1º da Lei 11.343/06. Cabe acrescentar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva, substituída, in casu, pela prisão domiciliar. Neste sentir, não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal, impondo-se a manutenção da Decisão impugnada. 4.Ordem DENEGADA. Conclusões: Ordem DENEGADA. UNÂNIME.

022. HABEAS CORPUS 0060141-53.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0246661-21.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00616935 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP 969.603-0) PACIENTE: IGOR MOREIRA BARROS FREIRE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE; 2) A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE ANTE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, POIS O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E AMEAÇA DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO ONDE MORA; 3) EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, VISTO QUE O MESMO TERIA SIDO PRESO EM FLAGRANTE NA DATA DE 16/10/2018 E ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO, REFERIDA PEÇA NÃO TERIA SIDO APRESENTADA; 4) QUE O PACIENTE E GENITOR DE DUAS CRIANÇAS (DANIEL COM 03 ANOS E ANNA CLARA COM 02 ANOS); 5) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 6) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 7) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, OS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E HOMOGENEIDADE; E 8) QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso em flagrante, denunciado, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente, cabe esclarecer que, os impetrantes, ao aduzirem questões